



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987373 - SP (2021/0300716-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PENALIDADES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo objetivando suspensão de multa aplicada e, ao final, declaração de nulidade da multa. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos supramencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, nesse passo, para se deduzir de modo diverso do decisorio vergastado, entendendo pela irregularidade da multa aplicada ante a autorização da prorrogação do prazo de conclusão da obra, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987373 - SP (2021/0300716-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PENALIDADES. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo objetivando suspensão de multa aplicada e, ao final, declaração de nulidade da multa. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos supramencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, nesse passo, para se deduzir de modo diverso do decisorio vergastado, entendendo pela irregularidade da multa aplicada ante a autorização da prorrogação do prazo de conclusão da obra, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Viarondon Concessionária de Rodovia contra decisão que negou provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APLICAÇÃO MULTA/DESCUMPRIMENTO CONTRATO

Pretensão da autora de suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta e, em caráter definitivo, a declaração de sua nulidade. Suspensão da exigibilidade da multa deferida em sede de recurso de agravo de instrumento. Processo administrativo em que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O silêncio da Administração com relação aos pedidos de postergação de prazo para cumprimento da obra não significa anuência. Aplicação do disposto no artigo 33, caput e § 1º, da Lei nº 10.177/98. Ausência de autorização para prorrogação do prazo. Previsão do artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Conclusão do laudo pericial no sentido de que a construção da passarela

era objeto do contrato, de maneira que não caberia negociação a respeito, pois a obrigatoriedade de sua execução já estava nele prevista - Sentença de improcedência mantida Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal - Fixação dos honorários sucumbenciais recursais - Majoração da verba honorária devida pela autora para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 4º, inciso III, e 11, do Novo CPC.

Recurso desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O E. Tribunal de origem, não obstante a oposição dos aclaratórios, manteve afastada a compreensão e análise de tal questão, do que se denota, por si só, violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que não foram considerados todos os argumentos suficientemente postos pela Agravante, os quais infirmariam as conclusões adotadas pelo julgador.

Resta, assim, evidente que a violação do art. 1.022, do CPC, encontra-se presente, porquanto o v. acórdão ao manter a improcedência da ação ante à evidência de que a Agravante não concorreu para a sanção imposta e, tampouco, deixou de cumprir com os termos do contrato, inclusive, de forma superior ao previsto para atendimento dos usuários, razão pela qual não existe motivo para a aplicação da penalidade, sendo esta aplicada, no mínimo, de forma desproporcional.

[...]

No entanto, deve-se dizer que ainda que se pudesse tratar de matérias que pudessem encontrar resistência nos enunciados das Súmulas nº 05 e 07/STJ, verifica-se que não incidem os referidos óbices de interpretação de cláusula contratual (Súmula nº 5/STJ) ou relacionados aos fatos ou aos elementos probatórios do direito pleiteado (Súmula nº 7/STJ), tendo sido as questões devidamente delineadas no v. acórdão recorrido.

[...]

No caso dos autos, admitir que não houve o implemento de falta contratual capaz de levar ao seu inadimplemento, não há como ser mantida a sanção imposta, de modo que a reavaliação, que é absolutamente admitida do âmbito desta E. Corte da Cidadania, deve ser colocada como premissa para superar os óbices dos enunciados das Súmulas nº 05 e 07/STJ, permitindo a análise de violação do disposto nos arts. 20 e 22, §1º, da LINDB, dos arts. 7º, §1º, 57, §1º, I a IV, e 58, §1º, da Lei n. 8.666/1993, dos arts. 371 e 373, II, do CPC/2015, e dos arts. 23, VIII, e 29, VI, da Lei n. 8.987/1995.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos supramencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...].

Resulta dos autos que a aplicação da sanção pecuniária foi precedida de processo administrativo, no qual restaram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foram ofertados pela autora defesa prévia (fls. 130/135), alegações finais (fls. 139/143), recurso administrativo (fls. 179/198) e pedido de reconsideração (fls. 446/451).

A obrigação de realizar a obra e a sua não conclusão no prazo ajustado são fatos incontrovertidos e as justificativas apresentadas pela apelante não merecem acolhimento. Embora a autora sustente que encaminhou dois pedidos de postergação de prazo à ré (fls. 136/138 e 199/200), que não foram respondidos, é certo que não se pode tirar do silêncio da Administração Pública a conclusão de assentimento para a prorrogação do prazo para a conclusão da obra.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de considerar que a teoria do silêncio eloquente é incompatível com o imperativo de motivação dos atos administrativos. (REsp 16.284, Rel. Ministro Gomes de Barros, p. 3.447).

Assim como este Egrégio Tribunal: a concessão de prazo é uma faculdade da diretoria e não uma obrigação e a imposição de multa não é nula em face da ausência de concessão de prazo suplementar para a execução do serviço (AC 1012367-21.2016.8.26.0053, Relator: Paulo Galizia, Data do julgamento: 23 de abril de 2018).

Portanto, o silêncio da apelada não poderia ser interpretado como aprovação da dilação do prazo, tendo a autora assumido o risco ao descumprir o cronograma.

Aplicável à presente hipótese o disposto no artigo 33, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

[...].

Ademais, prevê o artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como no caso a ré não autorizou a prorrogação do prazo, ao menos sob o aspecto formal, não há atraso justificado.

Ressalte-se, ainda, que a apresentação de novo cronograma para a execução da obra não configura novação, apta a reter a aplicação da penalidade, mas sim inadimplemento da obrigação contratada, não se extraindo do fato de a Administração ainda assim ter reputado conveniente e oportuno manter o contrato o direito da concessionária de ter afastada ou reduzida a multa (fls. 203/207).

Extrai-se, ainda, da conclusão do laudo pericial que (fls. 728):

[...].

Por conseguinte, ante o descumprimento do prazo acordado, imputável à autora, e a retidão do processo administrativo instaurado, correta a aplicação da multa, nos termos dos artigos 66, 86 e 87, II, da Lei de Licitações, uma vez que se trata de medida adequada e prevista em contrato, destacando-se, no mais, que houve ponderação e proporcionalidade em relação à parcela da obrigação não cumprida.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, nesse passo, para se deduzir de modo diverso do *decisum* vergastado, entendendo pela irregularidade da multa aplicada ante a autorização da prorrogação do prazo de conclusão da obra, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência

impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ, que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.987.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0300716-7

Número de Origem:
10274882120188260053

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO - SP302130

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022